

Imprimir

Salvar

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000027/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/02/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058360/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10212.201712/2023-15
DATA DO PROTOCOLO: 06/12/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.DOS TRABALHADORES NOTRANSP.RODOVIARIO DO NORTE MT, CNPJ n. 32.944.076/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVANOR ANTONIO FIORI;

E

CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 08.415.791/0012-85, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). JAIRO DE MOURA SILVA e por seu Procurador, Sr(a). MAGDIEL MARCOS MODA;

CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 08.415.791/0011-02, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). JAIRO DE MOURA SILVA e por seu Procurador, Sr(a). MAGDIEL MARCOS MODA;

CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 08.415.791/0010-13, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). JAIRO DE MOURA SILVA e por seu Procurador, Sr(a). MAGDIEL MARCOS MODA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional composta por todos os trabalhadores empregados de empresas de transportes de passageiros urbanos, suburbanos, rodoviários, turismo e fretamento, de transporte de carga, bem como todos trabalhadores celetistas na condição de categoria diferenciada- Art. 511,3º da CLT- que exerçam as funções de motorista e ajudante de motorista empregados em empresas dos demais ramos de atividade (comércio, indústria, associações, fundações, comunicações, bancárias, financeiras, de ensino e do setor público), com abrangência territorial em Alta Floresta/MT, Lucas do Rio Verde/MT e Sinop/MT.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS (PISO SALARIAL)**

Os salários normativos (pisos salariais) e demais cláusulas econômicas constantes no presente ACT serão reajustados com o mesmo percentual especificado no caput da Cláusula Quarta (Reajuste Salarial), ou seja, 3,00% (três por cento) a partir de 01/01/2024 sobre o salário base praticado no mês de junho de 2023, cujo reajuste não será retroativo.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os salários normativos (pisos salariais) serão os seguintes:

CARGOS	PISO EM 30/06/2023	PISO EM 01/01/2024
MOTORISTA	R\$ 1.871,07	R\$ 1.927,20
AJUDANTE	R\$ 1.458,04	R\$ 1.501,78
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 2.287,05	R\$ 2.355,66

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum Trabalhador poderá receber Salário inferior ao Piso mínimo estabelecido no presente Acordo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Durante a vigência deste Acordo, os valores supra sofrerão os reajustes que a Categoria tiver direito.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Considerando o momento atual da empresa, inclusive com o pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (processo nº 0835616-92.2023.8.19.0001), as partes de comum acordo pactuam um reajuste salarial de 3,00% (três por cento) para os seus empregados, em 01 de janeiro de 2024, sobre o salário base praticado no mês de junho de 2023, cujo reajuste não será retroativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos após 1º de julho de 2023 não haverá a incidência do reajuste, ressalvado quando existir os cargos paradigmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Empresas que durante o período compreendido entre 01/07/2022 e 30/06/2023, concederam antecipações salariais, poderão proceder às respectivas compensações, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os admitidos após 01/07/2022, fica assegurada uma correção salarial proporcional aos meses decorridos de sua admissão até a data de 30/06/2023, exceto no caso de existir empregado com mesmo cargo, menos de 02 (dois) anos de cargo, quando o Empregado fará jus a correção idêntica à percebida pelo mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO - Para os salários acima do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), será praticada a livre negociação entre empregado e empregador, ficando garantido o mínimo de R\$ 90,00 (noventa reais).

PARÁGRAFO QUINTO - Para os empregados admitidos até 30.06.2023, será pago um ABONO INDENIZATÓRIO, referente ao período de julho de 2023 a dezembro de 2023, em razão do reajuste salarial ser em 01.01.2024; cujo ABONO será pago mensalmente em parcela única, na folha de pagamento de outubro de 2023, nos seguintes valores:

CARGOS	VALOR TOTAL DO ABONO
AJUDANTE DE DISTRIBUIÇÃO	R\$ 250,00
MOTORISTA	R\$ 300,00
DEMAIS FUNÇÕES	R\$ 250,00

PARÁGRAFO SEXTO - O ABONO INDENIZATÓRIO ora ajustado possui caráter meramente indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito à remuneração do empregado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS - CONTA SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO

As empresas do Segmento Econômico deverão conceder aos seus empregados a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do seu salário base até o dia 20 de cada mês, embora seja remuneração mensal, sendo o pagamento do saldo até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme Legislação Vigente.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO FALSA DE GASTOS

A declaração falsa do Empregado de ocorrência de gastos com alimentação e/ou com hospedagem, ou qualquer outro gasto declarado que tenha gerado a obrigação ao empregador aos reembolsos respectivos, caracteriza apropriação indébita, podendo a Empresa ressarcir-se de tal valor, a qualquer época, ficando ainda, o Empregado, passível das demais sanções legais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas concederão aos seus empregados ADIANTAMENTO de 50% (cinquenta por cento) referente ao 13º salário, na época das férias, desde que solicitado pelo empregado no mês de janeiro do correspondente ano, conforme Decreto nº 57.155/65, que regulamenta a matéria.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS E CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As Empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste Instrumento Coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como calendário diferenciado o período de 11 de um mês até 10 do mês seguinte, ou seja, a finalidade do dispositivo contido nesta Cláusula é permitir que as Empresas adotem um período flexível, sempre de 30 dias, para apurar as jornadas extraordinárias realizadas por seus Empregados e, incluí-las em sua folha de pagamento, evitando a elaboração de duas ou mais folhas de pagamento no mês.

PARAGRAFO SEGUNDO: As empresas se obrigam a remunerar as horas extras realizadas, após a jornada normal, segundo as seguintes especificações:

a) As horas extras nos dias úteis não compensadas no prazo preestabelecido neste instrumento coletivo serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

b) As horas extras nos dias de domingo e feriados, efetivamente trabalhados devido a essencialidade excepcional da exigência do serviço, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário base, conforme Art. 73 da CLT. A hora noturna compreende-se as trabalhadas entre 22:00h (vinte e duas horas) de um dia até às 05:00h (cinco horas) da manhã do dia seguinte, observadas a especificidades previstas em lei.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PTS – PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado o PTS (Prêmio por tempo de serviço) de 2% (dois por cento) sobre o salário base aos empregados que completarem 02 (dois) anos de serviço prestados na mesma empresa e mais 1% (um por cento) a cada ano até o limite máximo de 8% (oito por cento). O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, não se integrando ao salário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O teto máximo do PTS ajustado em 8% (oito por cento) não se aplica aos empregados que já atingiram valor superior a 8% (oito por cento), mas fica congelado o percentual alcançado e não sendo mais crescente a partir do mês de maio de 2011.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

A partir de 01/10/2023, fica estabelecido a título de diárias de viagem para custeio das despesas de refeições e pernoite, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 01/10/2023. Sendo facultada às empresas a concessão desse reembolso e/ou benefício através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipações em dinheiro.

a) ALMOÇO - R\$ 38,00 (trinta e oito reais) cada - Será pago ao Motorista e para o Ajudante quando em serviços externos (fora da sede da empresa).

b) JANTAR - R\$ 38,00 (trinta e oito reais) cada - Será pago ao Motorista e para o Ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa e sempre que sua jornada de trabalho ultrapassar às 20h.

c) PERNOITE – A empresa garantirá, aos motoristas e ajudantes, quando em viagem que exigem o pernoite o valor gasto com hotel e café da manhã. Esse valor, que já inclui o café da manhã e banho, será pago ao

Motorista e ao Ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior. Entende-se como pernoite, a permanência do trabalhador fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

d) ALMOÇO/JANTAR (INTERNO) – R\$ 38,00 (trinta e oito reais) cada – Será pago ao Motorista e ao Ajudante quando em trabalho interno na empresa, aguardando carga ou outras providências que o impossibilitem fazer a refeição em sua residência.

Parágrafo Primeiro: Ficam ressalvados os casos daquelas empresas que já fornecem os benefícios supra ajustados em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como: alojamentos, refeitórios.

Parágrafo Segundo: As diárias de viagem para custeio de alimentação e pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidades básicas do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do trabalhador, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

Parágrafo Terceiro: Para fins de pagamento do Auxílio Alimentação previsto nas alíneas “a” e “b” acima, entender-se-á por serviços externos, aqueles prestados fora do estabelecimento do trabalhador, ainda que nas imediações da cidade onde este estiver do sediado excetuados os casos em que tenha autorização para fazer refeição em sua residência, ou retorno na sede da empresa, ou receba a refeição no local em que estiver prestando o serviço.

Parágrafo Quarto: Fica excluída desta obrigação, face à concessão deste benefício, caso a EMPRESA venha a ter refeitório e forneça refeição.

Parágrafo Quinto: Em caso de falta ao trabalho, o trabalhador não fará jus ao recebimento da diária do dia faltoso.

PARÁGRAFO Sexto - O fornecimento de tíquete, vale refeição ou formas assemelhadas de auxílio alimentação, além do reembolso de despesas a esse título, pressupõem o cumprimento pela Empresa do intervalo de refeição, previsto no Art. 71 da CLT, obrigando-se o Trabalhador a cumprir o espaço de tempo destinado à sua refeição ou repouso.

Parágrafo Sétimo: As empresas integrantes da categoria econômica inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76 e seu Decreto 5/91, poderá descontar dos salários de seus trabalhadores o percentual máximo de 4% (quatro por cento) sobre o valor do auxílio refeição fornecido.

Parágrafo Oitavo: O auxílio jantar especificado no caput da presente cláusula, alínea “b” será devido aos trabalhadores que não conseguirem retornar a sua residência até as 20h30mins, ou seja, se o retorno acontecer posterior as 20h30mins o auxílio jantar será devido ao trabalhador.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

A cesta básica prevista neste acordo coletivo será composta dos itens relacionados abaixo, entregues mensalmente a partir de 01 de julho de 2023.

- a) 10 kg de arroz (do tipo 1)
- b) 4 kg de feijão (do tipo 1)
- c) 04 latas de óleo de soja
- d) 4 latas/saches pequenos de extrato de tomate
- e) 4 kg de açúcar

- f) 2 kg de farinha de trigo especial
- g) 1 kg de farinha de mandioca
- h) 02 kg de macarrão espaguete com ovos
- i) 1 kg de sabão em pó (Omo, Minerva ou Ipê)
- j) 05 barras de sabão (do tipo Ipê ou similar)
- k) 02 cremes dentais 90 gramas (Sorriso ou similar)
- l) 02 sabonetes (Lux Luxo ou similar)
- m) 02 pacotes de Lã de aço (Bom Bril /Assolan)
- n) 500 gramas de café (Brasileiro ou similar)
- o) 02 pacotes de papel higiênico com quatro rolos
- p) 1 kg de sal refinado
- q) 500g de carne tipo charque

Parágrafo Primeiro: O empregado que faltar injustificadamente do serviço ou que tenha sido advertido formalmente, perderá o direito ao recebimento da cesta básica.

Parágrafo Segundo: O empregado que estiver em tratamento médico, seja a expensas da empresa ou do INSS, tem o direito a perceber cesta básica idêntica a dos demais empregados nos 03 (três) primeiros meses de afastamento.

Parágrafo Terceiro: O empregado recém-admitido fará jus ao benefício contado com 15 dias trabalhados no mês.

Parágrafo Quarto: A partir de 01 de Outubro de 2023, por livre escolha do Empregado, este poderá optar por receber Cartão Alimentação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao invés da cesta básica descrita acima, desde que seja comunicado por escrito a EMPRESA com 30 (trinta) dias de antecedência. Uma vez solicitado o Cartão Alimentação, o empregado não poderá mais solicitar a cesta básica física de alimentos.

Parágrafo Quinto: O benefício estabelecido nesta cláusula será entregue aos empregados até o 5º dia útil do mês subsequente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas obrigam-se ao fornecimento do Vale Transporte aos seus empregados na forma da Lei Vigente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Facultar-se-á as empresas de transporte rodoviário de cargas próprias oferecerem aos seus empregados, assistência médica individual. Cabe ao empregado concordar ou não com sua aceitação. A não aceitação por parte do empregado deverá ser comunicada por escrito e expressado diretamente ao seu empregador, devidamente protocolizado.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado que o Plano de Saúde citado no caput para cada Trabalhador que aderir o mesmo, participará com 30% (trinta por cento) do Plano de Saúde.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado queira estender para seus familiares o plano de saúde individual, e desde que haja aquiescência do empregador, o empregado terá de arcar com o custo total do plano por cada familiar inserido.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado que a empresa descontará de todos os empregados os valores correspondentes à coparticipação, desde já fica autorizado o desconto.

Parágrafo Quarto: A empresa poderá ter planos de saúde com mais benefício para seus empregados, com valores acima do que será ofertado pelas entidades participantes deste Acordo Coletivo, desde que tenha concordância dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIOS

As empresas, dentro de suas possibilidades e condições, faram convênios com farmácias, clínicas médicas em geral, odontológicas, óticas e livrarias, para atendimento de seus empregados.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio doença será devido de acordo com o disciplinado no Decreto nº 3048/99 de 06 de maio de 1999, e suas alterações.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MORTE / FUNERAL

Em caso de FALECIMENTO do empregado, será pago ao dependente legalmente identificado, pela apólice de seguro do mesmo, auxílio funeral, conforme a Cláusula do Seguro de Vida deste acordo.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas, conforme previsto na no art. 2º, inciso V, alínea a, da Lei 13.103/2015, deverá contratar seguro de vida aos motoristas, para cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INCENTIVO DE CURTO PRAZO

As empresas do segmento econômico estão obrigadas a pagarem o Incentivo de Curto Prazo no valor mínimo de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, por cada trabalhador, que deverá ser pago em duas parcelas de **R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, cada, nos meses de outubro de 2023 e junho de 2024, referente ao período de julho de 2023 a junho de 2024.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuem o seu Programa, o valor não poderá ser inferior a **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, conforme já estipulado no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Fazem jus ao benefício os trabalhadores em atividade na empresa durante o ano de 01/07/2023 a 30/06/2024, sendo que, os trabalhadores admitidos ou demitidos durante o supracitado período receberão o benefício proporcionalmente, a razão de 1/12 avos por mês trabalhado, computando-se este completado 15 dias do seu curso.

Parágrafo terceiro: Com o recebimento dos valores acima, os trabalhadores abrangidos no presente acordo darão plena quitação a este título.

Parágrafo quarto: Fica ajustado que a concessão do Incentivo de Curto Prazo ficará condicionada à apuração da assiduidade do trabalhador ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.

Parágrafo quinto: O trabalhador que faltar injustificadamente por 6 (seis) dias no semestre perderá 1/12 avos da parcela paga do PLR no semestre.

Parágrafo sexto: Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o trabalhador não comprovar através de atestados legais.

Parágrafo sétimo: Fica dispensado do cumprimento desta cláusula, caso a empresa apresente outra forma de Programa, desde que mais benéfica.

Parágrafo oitavo: Perderá o direito ao Incentivo de Curto Prazo o trabalhador demitido por justa causa.

Parágrafo nono: Os valores pagos a título de Incentivo de Curto Prazo não têm caráter remuneratório e consequentemente não se incorporarão, em hipótese alguma, ao salário dos trabalhadores e, portanto, sobre os mesmos, não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNÇÕES

Na contratação de empregados para preenchimento de vagas, serão anotadas nas CTPS dos admitidos, as funções efetivamente exercidas pelos empregados (MOTORISTAS) para dirimir dúvidas conforme dispõe o art. 29 da CLT.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO E RESCISÃO

As homologações das rescisões contratuais dos trabalhadores que contem com mais de 1 (um) ano de serviços prestados para a empresa e que se encontram abrangidos pelo presente instrumento serão obrigatoriamente realizadas no Sindicato da Profissional da Categoria sobre pena de multa no valor equivalente a remuneração percebida pelo trabalhador sendo esta revertida em favor do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo estabelecido pelo art. 477, § 6º da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A inobservância do disposto nesta Cláusula sujeitará o infrator multa legal a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, conforme previsto no art. 477, § 8º da CLT salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica o Sindicato da Representação Profissional, obrigado a fornecer declaração à empresa, quando a homologação for realizada pela entidade, na hipótese do não comparecimento do empregado para quitação do Termo Rescisório na data marcada.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica a empresa obrigada, no ato das homologações de seus ex-funcionários, a juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário – do referido empregado, independente da função que o mesmo exerceu dentro da empresa. Sem este documento a entidade sindical não fará a homologação do ex-funcionário, conforme Instrução Normativa INSS/Pres. N° 27 de 30 de abril de 2008.

PARÁGRAFO QUINTO: A empresa do segmento econômico deverá apresentar, quando das homologações de seus empregados dispensados, as Guias comprovando o recolhimento do Imposto Sindical e das Contribuições Assistenciais e dos Empregados, tendo quando solicitado pela entidade laboral, em vista a obrigatoriedade das mesmas conforme o presente Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTAS DE REFERÊNCIA

Nos casos de despedidas normais ou pedidos de demissão, a empresa, mediante solicitação do ex-empregado, deverá fornecer carta de referência, desde que não exista registro, em sua ficha, que desabone sua conduta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES E BAIXAS NAS C.T.P.S

As anotações na Carteira de Trabalho e Seguridade Social serão feitas:

- a) na Data-Base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Seguridade Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado sob alegação de Justa Causa ou Falta Grave, deverá ser avisado do fato por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUSPensa OU CASSADA

Convencionam os acordantes que o condutor do veículo da Empresa, que tenha a sua carteira de habilitação cassada ou suspensa temporariamente, ou que venha a ser proibido de obter habilitação para dirigir veículo, durante o contrato laboral, perdendo a condição de motorista, ensejará o rompimento do contrato de trabalho, nos termos da Lei.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio de que trata a Lei 12.506 de 11 de outubro de 2011, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contém até um ano incompleto de serviço na mesma empresa. Assim, completado 1 (um) ano de serviço, o empregado fará jus a 33 (trinta e três) dias de aviso prévio proporcional, somando a cada ano completo mais 3 (três) dias, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Lei 12.506 – Aviso Prévio Art. 1º - O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa. Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA - PROMOÇÃO INTERNA

As promoções do empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental. Vencido o prazo experimental e, sendo aprovado, o mesmo será efetivamente promovido, com a devida anotação na CTPS.

- a) O prazo experimental poderá ser de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.
- b) O Empregado não aprovado, ao cargo pretendido, ao término do período de experiência, retornará ao cargo anterior, com o salário, benefícios e atribuições anteriores ao período de experiência.
- c) O Empregado aprovado ao término do período de experiência, terá sua carteira anotada, com a função e salário atual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS

As empresas preencheram os documentos abaixo, quando solicitado pelo empregado e/ou exigido por Órgãos Públicos, para fins de direitos junto aos mesmos nos prazos estabelecidos, conforme a seguir:

- a) Seguro Desemprego, na homologação;
- b) Auxílio Doença, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- c) Aposentadoria, e outros, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- d) Extrato mensal do FGTS;
- e) Relação de salário, anual ou por motivo de rescisão contratual.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa deverá incentivar que seus empregados participem de cursos de qualificação profissional através dos sistemas SEST, SENAT, cursos profissionalizantes, cursos superiores, entre outros.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Os motoristas que trabalham envolvidos nas operações de transportes de bebidas são obrigados a participar das operações de carga e descarga e também responsáveis pelo recebimento dos valores correspondentes aos produtos transportados.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE

As empregadas GESTANTES só poderão ser despedidas nos termos da Legislação vigente.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Aos empregados, condicionado pela idade à Convocação do Serviço Militar será dado garantia do emprego desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa e/ou dispensa. Conforme dispõe o artigo 473, inciso VI da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: A garantia de emprego acima prevista fica condicionada a notificação por escrito do empregado ao empregador de sua intenção de retorno ao trabalho, em até 30 (trinta) dias da respectiva baixa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO

Aos empregados que, contratados por prazo indeterminado, sofram acidente de trabalho que os afastem das suas atividades normais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, será assegurado a garantia do emprego por 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Excetuam-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que se afastarem por motivo de doença, aquelas não relacionadas ao trabalho, por mais de 60 (sessenta) dias, terão assegurado após seu retorno ao serviço, estabilidade de 90 (noventa) dias, ou indenização pelo mesmo período. Excetuam-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE/APOSENTADORIA

É garantida a estabilidade do emprego a todo membro da categoria profissional, durante os 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, desde que o empregado tenha mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na Empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus à estabilidade prevista no “caput” desta cláusula, o empregado interessado deverá comprovar, documentalmente, mediante protocolo, o tempo de serviço para concessão do benefício à Empresa no prazo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao início do prazo de 12 (doze) meses previsto no caput da Cláusula acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Adquirido o direito, cessa a garantia da estabilidade prevista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Rescisão contratual por justa causa;
- b) Pedido de demissão;
- c) Encerramento das atividades da unidade da Empresa;
- d) Demissão Consensual (Distrato).

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a observar a jornada normal de trabalho, que não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias, e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvada disposição em sentido contrário prevista nessa norma.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As horas extraordinárias realizadas após a jornada normal de trabalho serão remuneradas conforme especificações constantes da cláusula que se refere a Horas Extras / Banco de Horas desse acordo

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os motoristas, as horas relativas ao período de tempo de espera, conforme lei 13.103/2015, não são consideradas como extra, de modo que a elas não se aplicam os adicionais de horas extras previstos da clausula que se refere a Horas Extras / Banco de Horas, mas sim a previsão específica constante do § 9º do art. 235-C da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

PARÁGRAFO QUARTO: As horas consideradas com tempo de espera serão remuneradas na proporção de 30% (trinta por cento) (art. 235-C, § 9º Lei 13.103/2015) do salário-hora normal e deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente as horas realizadas, não estando permitida sua inclusão em banco de horas e sua compensação.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR:

Considerando que a jornada diária é de 08 (oito) horas, admitindo-se a prorrogação por até 02 (duas) horas extraordinárias fica previsto no presente instrumento coletivo em casos excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o artigo 235-C, devidamente registradas, e desde que não se comprometa a segurança rodoviária, a possibilidade de se elevar a jornada de trabalho em até 04 (quatro) horas extraordinárias, quando for necessário para se chegar a local seguro para o descanso do trabalhador ou a seu destino, conforme disposição dos artigos 235-C e D, § 6º da CLT, e em caso de necessidade imperiosa e força maior, conforme parâmetros do artigo 61 da CLT, considerando que, em situações que fogem ao controle do empregador, é impossível cumprir a jornada contratual sem extrapolação.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

A empresa na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e não poderão ser lançadas em banco de horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 60% (sessenta por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 60% (sessenta por cento).

PARÁGRAFO QUINTO - Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, este não poderá descontá-lo quando do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Havendo saldo negativo no banco de horas, o empregador não poderá transferi-lo para o próximo período do banco de horas que se iniciará.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

Será assegurado ao motorista o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas, os quais não serão considerados como trabalho efetivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o motorista, o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa adotará pré-assinalação do período de repouso conforme o § 2º do art. 74 da CLT. Fica estabelecido o horário de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, salvo algumas exceções que ficará a critério do empregador estabelecer.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregado é obrigado a cumprir o horário de intervalo intrajornada conforme art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Pactuam as partes, que a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, os motoristas de longas distâncias, nos termos da Lei 12.619/2012, poderão fracionar o intervalo Interjornada, de no mínimo 11 (onze) horas de descanso, em 9 (nove) horas, mais 2 (duas) no mesmo dia.

PARÁGRAFO QUINTA - Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efeito gozo do referido descanso.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MEIOS DE CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão adotar meios alternativos de controle da jornada de trabalho a seu critério, tais como: anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos, tais como: rastreador, computador de bordo, tacógrafo, aplicativos de celular, entre outros, conforme autoriza a Portaria Ministério do Trabalho nº 671/21 e o artigo 2º, inciso V, b da Lei 13.103/2015, observadas as responsabilidades do condutor, relativas à guarda, preservação e exatidão das informações, conforme a previsão contida no CTB

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os controles de jornada por meio eletrônico, a empresa deverá possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer alteração na marcação de ponto deverá ser devidamente registrada e justificada.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS

Serão abonadas as faltas do empregado sem prejuízo do seu salário, ou simplesmente justificada mediante apresentação de documentação hábil, até cinco faltas no ano, desde que o motivo da ausência não possa ser delegado a terceiros. As empresas reconhecem com fulcro no dispositivo legal, art. 473, incisos I, II e III da CLT, sem prejuízo das demais previsões legais neste sentido, que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas seguintes situações:

- a) até 02 (dois) dias em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoa que declarado em sua CTPS e viva sob sua dependência econômica;
- b) até 04 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) até 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filhos no decorrer da 1ª semana.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE 12 X 36

O empregador poderá implantar jornada de trabalho especial de 12x36 nas hipóteses previstas no art. 235-F da CLT. A escala de trabalho dos motoristas carreteiros e demais empregados que trabalham em regime de turno será de 12 (doze) horas nos seguintes moldes:

a) Conforme o artigo 7º XIII, da Constituição Federal, fica facultada a compensação de horário, trabalhando o empregado 12 (doze) horas em um dia e folgando 36 (trinta e seis) horas logo em seguida, na denominada jornada de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis).

I - fica convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 horas (cento e noventa e duas) mensais, esclarecendo-se que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda) diárias, no regime acima 12x36 (doze por trinta e seis) não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

II - Fica convencionado que a concessão de horário para alimentação não desnatura a jornada estabelecida nesta cláusula.

III - Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36 (doze por trinta e seis) não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36h (trinta e seis horas) seguidas após 12h (doze horas) de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho poderá se estender além dos limites nessa cláusula, desde que indispensável para completar operações iniciadas pelo empregado ou que decorram de eventos fora do controle do empregado ou do empregador, tais como quebras ou defeitos nos equipamentos e ocorrências de caráter fortuito ou de força maior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados que atuarem segundo o contido nesta cláusula, fica garantido INTERVALO INTRA JORNADA DE 1 (uma) HORA, destinado ao seu repouso e alimentação, não cabendo no caso, a aplicação das disposições contidas no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas extras laboradas que ultrapassarem as jornadas fixadas nessa cláusula serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Para o cálculo das horas será utilizado o divisor de 220 (duzentos e vinte) para encontrar o valor da hora normal e aplicados os percentuais previstos na presente cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

Início das férias, não coincidirá com sábados, domingos e feriados, ocorrendo o fato, as férias serão iniciadas no primeiro dia útil da semana.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MATERIAL DE PROTEÇÃO

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados, quando necessário, todos os equipamentos individuais de proteção, para execução dos serviços, cujo empregado ficará responsável pela guarda dos equipamentos que lhe forem entregues, bem como uniformes adequados para o pessoal da área de manutenção.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados (MOTORISTAS, CONFERENTES e AJUDANTES), semestralmente 02 (dois) uniformes completos para uso exclusivo em serviço. Caberá ao sindicato obreiro a efetiva fiscalização.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO E ACIDENTES

Com referência a CIPA, a empresa concorda e se obriga a instalá-la, objetivando evitar acidentes de trabalho e com a finalidade da participação dos empregados da empresa, conforme a Lei específica vigente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Somente serão aceitos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais que prestem serviço ao INSS, aos planos de saúde e da rede particular.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

A empresa sempre que solicitada, fornecerá ao Sindicato Acordante, a cada trimestre, uma relação dos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CATS

De acordo com Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP – a empresa signatária deste ACT será obrigada a enviar cópia da CAT ao sindicato obreiro no prazo 05 (cinco) dias, a partir dessa solicitação.

**RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL**

As empresas abrangente deste Acordo Coletivo de Trabalho deve facilitar o acesso do dirigente sindical para visitas periódicas, quando do exercício da função conforme determina a CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

A empresa reservará uma área à disposição do Sindicato da Categoria para afixação de notas e comunicações oficiais de interesse dos empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

A Empresa descontará de todos os trabalhadores os valores correspondentes à Contribuição Confederativa, no valor equivalente a 1,3% (um vírgula três por cento) do salário base, fixada e aprovada pela assembleia em favor da entidade sindical, conforme autorização conferida ao Sindicato em TAC firmado junto ao MPT da 23ª Região e decisão em ação cível pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual de 1,3% (um vírgula três por cento) incidirá sobre o salário nominal, em todos os meses deste acordo, tendo como limite máximo de desconto o teto correspondente a 08 (oito) pisos salariais da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Empresa efetuará o recolhimento desses valores em favor do Sindicato da Categoria Profissional no 10º (décimo) dia do mês subsequente, através de guias fornecidas pelo Sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado ao Trabalhador o direito de oposição a contribuições instituídas na presente cláusula pela entidade profissional, desde que a mesma seja previamente formalizada até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, em ofício ao Sindicato Profissional, escrito de próprio punho e protocolado junto à tesouraria da Entidade, exceto nos casos em que o local de trabalho não for à cidade sede da entidade, nestes casos a remessa será através do Correio.

PARÁGRAFO QUARTO: A Empresa enviará mensalmente ao Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento e repasse da contribuição, cópia/xérox do boleto bancário, devidamente recolhido, anexando a relação nominal dos trabalhadores, constando nome, função, mês de referência e o valor descontado de cada trabalhador.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que contribuírem com a mensalidade associativa/social, estão isentos do desconto da respectiva contribuição prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVAS

Desde que observados os termos do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Empresa descontará na folha de pagamento as mensalidades associativas de seus Trabalhadores, o valor equivalente a 2% do salário base, desde que previamente e devidamente autorizados pelos Trabalhadores, em favor do Sindicato suscitante, procedendo ao recolhimento em até 10 (dez) dias da data do desconto, bem como enviando a respectiva relação nominal dos Trabalhadores contendo, nome, função e o valor da contribuição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

A Empresa não responderá por quaisquer pendências que possam surgir dos descontos acima estipulados perante órgãos da administração pública direta e indireta, entidade classista e inclusive perante os próprios Trabalhadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estabelecida multa equivalente a um piso salarial normativo, a ser paga pela parte que descumprir cláusula aqui estabelecida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas se obrigam a comunicar ao motorista autuado, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de Multas de Trânsito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE CARONA

Acorda também o sindicato signatário que incorre em falta grave, ensejadora da ruptura contratual, por justa causa, passível de reparação de danos, o motorista e ou ajudante que oferecer carona a terceiros nos veículos de sua empregadora, independente da motivação, sendo ainda, taxativamente vedada a simples permanência no interior destes, de qualquer pessoa que não estejam diretamente ligada à prestação de serviços de transporte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DOS VALORES FINANCEIROS

Os motoristas ao entregarem as mercadorias, são responsáveis pela coleta do valor decorrente da entrega do produto ao cliente comprador, em cheque ou dinheiro, expresso na Nota Fiscal, devendo verificar a correta exatidão do valor recolhido com o valor constante da Nota Fiscal, conferindo o numerário ou o extenso do cheque, bem como observar todas as instruções, relativas a estes recolhimentos conforme treinamento específicos a que os mesmos foram submetidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso seja apurada alguma diferença no momento do acerto de caixa, o Motorista assinará um Vale Financeiro, sob sua responsabilidade, com o compromisso de solucioná-lo em 24h (vinte e quatro) horas, o que, não ocorrendo, desde já, fica acordado e expressamente autorizado, nos termos do § 1º, Art. 462, da CLT, o desconto do referido valor em sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Motorista é responsável pelos cheques recolhidos fora do procedimento anotado na Nota Fiscal, devendo substituir os cheques recolhidos em desacordo com as orientações no prazo de 24 horas, sob pena de caracterizar falta grave.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os prejuízos decorrentes do recolhimento de cheques em desacordo com as normas de procedimentos serão ressarcidos pelo Motorista responsável mediante desconto em parcela única ou em parcelas mensais, acordados com a EMPRESA, observados os limites legais, sem prejuízo da aplicação de penalidades disciplinares que a EMPRESA entenda cabível ao caso.

PARÁGRAFO QUARTO: Se antes ou após o desconto do valor do cheque recolhido em desacordo com as normas de procedimentos, o motorista sanar o erro ou coletar o correto cheque do cliente, a EMPRESA fará a devolução ou cancelamento dos vales em aberto, restituindo ao motorista o que, por ventura já tenha sido descontado.

PARÁGRAFO QUINTO: O Motorista deverá depositar de imediato os valores recolhidos dos clientes no cofre tipo "boca de lobo" existente no veículo, a fim de se isentar de qualquer responsabilidade em caso de assalto. O Motorista deverá transportar o valor máximo de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), entre o cliente e o cofre do veículo, devendo realizar tantas viagens quantas necessárias para completar o valor total a recolher do cliente.

PARÁGRAFO SEXTO: O Motorista poderá manter consigo a importância de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinada ao troco, ficando sob sua total responsabilidade a não observância desta regra, além de poder ser considerada falta gravíssima, reter valor superior ao aqui estipulado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O recolhimento de cheques ou dinheiro pelo Ajudante de Motorista sem expressa autorização da EMPRESA, ensejará motivo de justa causa prevista no Art. 482, da CLT.

PARÁGRAFO OITAVO: Os valores recebidos dos clientes, referente ao pagamento das mercadorias entregues, prevista no caput dessa cláusula, não caracteriza transporte de valores prevista na Lei 7.102/1983.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - BAFÔMETRO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Acordam as partes que a empresa poderá implantar programas internos de controle, prevenção e combate ao uso de drogas e de bebidas alcoólicas, além de campanhas e ações específicas sobre estes temas, ficando autorizado desde já, o uso de bafômetros e de exames laboratoriais em empregados, com ampla ciência do mesmo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DIA DO MOTORISTA

A empresa reconhece e considera como Dia do Motorista, o dia 25 de julho, extensivo aos Ajudantes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Ficam extintos todos e quaisquer benefícios constantes nos Acordos Coletivos de Trabalho anteriores, que aqui não tenham sido renovados.

As partes acordam que todos os benefícios constantes no presente instrumento serão aplicados a data retroativa de 01º de julho de 2019.

E por estarem às partes de pleno acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, para que possa produzir seus efeitos jurídicos e legais.

}

**IVANOR ANTONIO FIORI
PRESIDENTE
SIND.DOS TRABALHADORES NOTRANSP.RODOVIARIO DO NORTE MT**

**JAIRO DE MOURA SILVA
GERENTE
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MAGDIEL MARCOS MODA
PROCURADOR
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JAIRO DE MOURA SILVA
GERENTE
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MAGDIEL MARCOS MODA
PROCURADOR
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JAIRO DE MOURA SILVA
GERENTE
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MAGDIEL MARCOS MODA
PROCURADOR
CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

ANEXOS ANEXO I - LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.